



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 5585/2025
Mensagem nº 103/2025/2025
Projeto de Lei Executivo nº 71/2025*

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“dispõe sobre a concessão de diárias e ajuda de custo no âmbito do poder Executivo Municipal.”*

O Executivo municipal informa que o projeto busca disciplinar de forma moderna e transparente, garantindo a adequada cobertura de despesas de alimentação, hospedagem e deslocamento dos servidores quando estes se afastarem do Município a serviço, seja em caráter eventual (diárias) ou por período mais prolongado (ajuda de custo).

Destacamos que a proposição incorpora mecanismos de controle e de transparência, como a obrigatoriedade de prestação de contas em prazo definido, a vedação por terceiros, a devolução de valores recebidos indevidamente, a possibilidade de pagamento proporcional e a fiscalização pelo órgão central de controle interno do Município.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111, consubstanciada com os artigos 53 e 90, Inciso IV da lei Orgânica Municipal, a seguir transcritos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;



II - fixação ou modificação do vencimento ou subsídio de seus servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

“Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;”

Cumpre salientar, que a presente proposição não apresenta, neste momento, aumento de despesa, o que dispensa o envio de impacto orçamentário-financeiro, conforme explanado pelo Prefeito municipal, suscitando que quando da concessão das diárias será observada a obrigação do artigo 16 de Lei de responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Por derradeiro, deve-se observar o disposto no art. 11, concernente a concessão de diárias para pessoas não pertencentes ao quadro de servidores do Poder Executivo municipal.

Considerando que cabe a esta D. Procuradoria, tão somente, a análise jurídica do certame, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Dessarte, em sendo respeitadas todas as normas acima esposadas, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 5585/2025
Mensagem nº 103/2025/2025
Projeto de Lei Executivo nº 71/2025*

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 18 de novembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

ALVIMAR CARDOSO RAMOS
Matrícula nº 3515

